



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/04/16

ITEM N° 32

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

32 TC-002615/026/14

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Oudimar Teixeira de Freitas.

Acompanha (m): TC-002615/126/14 e Expediente(s): TC-028281/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-09-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba que indicou as impropriedades consubstanciadas às fls. 21/22.

Após notificação (fls. 26) foram apresentadas justificativas às fls. 31/41; 44/46.

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

Defesa - destaca que "as dificuldades de informações junto as Diretorias para levantamento das programações dos projetos a serem executados no exercício seguinte, prejudica a elaboração das peças de acordo com o que a legislação estabelece, ficando, portanto, vagos os campos indicadores e metas físicas dos programas".

Informam, contudo, que tanto o Executivo quanto o Legislativo continuam buscando a elaboração das peças com mais eficiência visando total harmonia com as disposições legais.



B.4.2.3. - CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES

Ausência de procedimento licitatório e lei autorizadora; inobservância da legislação de regência; benefício extensivo a dependentes.

Defesa - os apontamentos já foram totalmente sanados "com a rescisão do contrato em 01.06.2015 e a edição da Resolução nº 1, de 02 de junho de 2015, que instituiu o Plano de Saúde aos Servidores da Câmara Municipal de Bofete".

D.4.1. - QUADRO DE PESSOAL

Quantidade excessiva de cargos; pagamento a maior de adicional de férias a servidores.

Defesa - informa que a Câmara realizará estudos sobre uma possível reestruturação dos cargos existentes; quanto ao pagamento a maior de adicional de férias apresenta esclarecimentos sobre o cálculo elaborado pela empresa contratada - Cecam, e sustenta a regularidade dos pagamentos.

Ministério Público (fls. 51/52)
manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos
nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de recomendações em face do apontado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas e B.3.3 - subsídios dos agentes políticos - instrumento adequado para a fixação dos subsídios para as próximas legislaturas.



TC-002615/026/14

VOTO

Atendido o limite com despesas de pessoal determinado pelo artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00, que correspondeu a 2,68% da Receita Corrente Líquida.

Igualmente cumpridas as regras constantes no artigo 29-A, "caput" e § 1º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25 (despesa total = 5,89%; gastos com a folha de pagamento = 54,04%).

Além de escorreito recolhimento dos encargos sociais, a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores fixados pela Lei nº 2.096 de 11 de abril de 2012 e não ultrapassou os limites constitucionais.

Comunicada adoção de medidas para o apontado no item B.4.2.3 - contratação de plano de saúde aos servidores; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Legislativo que aprimore as peças de planejamento, de modo que haja compatibilidade entre a quantidade estimada e a realizada, estabelecendo por ação de governo, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia das atividades (item A.1 - planejamento das políticas públicas) e adote providências a fim de regularizar os pagamentos relativos às férias (D.4.1. - quadro de pessoal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e Voto pela **Regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Expeça-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

GCECR
THM